



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.020 - PB (2012/0157996-3)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
PACIENTE : RAIMUNDO MÁRIO MARTINS DE ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 1.º, INCISO I, SEGUNDA PARTE, DO DECRETO-LEI N.º 201/67, BEM COMO NOS ARTS. 89, 92, PARÁGRAFO ÚNICO, 93 e 96, INCISO V, TODOS DA LEI N.º 8.666/93, C.C. OS ARTS. 29, 30 e 70 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTE QUE FOI DENUNCIADO APENAS POR REPRESENTAR, NO ATO, EMPRESA ENVOLVIDA NOS FATOS DELITUOSOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Embora seja prescindível, nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.

4. A ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para trancar a ação penal em relação ao Paciente, por inépcia formal da denúncia, não impedindo que outra seja ofertada, desde que descreva todos os fatos delituosos, possibilitando o exercício da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze.

Votou vencido o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 09/04/2013: DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (P/PACTE)

Brasília (DF), 02 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.020 - PB (2012/0157996-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
PACIENTE : RAIMUNDO MÁRIO MARTINS DE ANDRADE

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR): Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de RAIMUNDO MÁRIO MARTINS DE ANDRADE, denunciado, juntamente com outros 36 (trinta e seis) agentes, como incurso nos crimes previstos no art. 288 do CP, art. 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-lei n. 201/1967, arts. 89, 93 e 96, inciso V, todos da Lei n. 8.666/1993, no qual impugna ato da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem lá impetrada, em que visavam o trancamento da ação penal, ante a inépcia da denúncia e a ocorrência da prescrição.

Os impetrantes narram que o paciente é acusado de, na qualidade de representante da Construtora Marquise S/A, ter subscrito, por procuração, um único termo de cessão de contrato de empreitada de obra pública, cujo objeto era a sub-rogação de parte da obra contratada pelo Município de João Pessoa com a construtora BRACEL, cuja ilegalidade estaria no fato de o contrato cedido já ter perdido a validade, pelo decurso do prazo.

Relatam, ainda, que o acusado, à época dos fatos, era diretor executivo da TV Tambaú, cuja relação com a construtora cedente é a de pertencer à mesma controladora - o Grupo Marquise - , tendo ele representado a empresa devido a esta condição e por morar na cidade onde o contrato foi celebrado.

Asseguram que o paciente, por ser jornalista, não tinha condições de saber sobre a licitude da avença cedida, bem como não conhecia as circunstâncias da contração, não acompanhou sua execução anteriormente ou posteriormente e não recebeu nenhuma vantagem pela prática de tal ato jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam, por outro lado, a inépcia da denúncia, porque narrou uma situação objetivamente lícita, uma vez que um empregado pode representar, eventualmente e em caráter formal, o grupo empresarial do qual participa, de modo que, casual irregularidade surgida no ato, deve ser imputada ao mandante, uma vez que o mandatário não responde além do limite do poder que lhe foi outorgado.

Sustentam, ainda, que a exordial acusatória não descreveu, no que tange ao crime de formação de quadrilha, a vontade do paciente em permanecer associado aos demais acusados, para fins de cometimento de outros crimes e não indicou, no de peculato, em que consistiria a sua participação no suposto desvio de recurso público, assim como onde estaria o dolo, além de não ter esclarecido, no delito licitatório, qual foi a sua conduta ou que tivesse consciência de que a simples assinatura de um documento formalmente lícito configuraria infração penal.

Alegam que a instância ordinária foi omissa, porque, ao decidir sobre a viabilidade da denúncia, não examinou a excludente de culpabilidade que restou invocada, qual seja, o exercício regular de um direito.

Proclamam, também, que o crime de quadrilha está prescrito, porque o contrato foi assinado em 1999 e a denúncia foi recebida apenas em 2010, já que nenhuma outra conduta posterior àquela foi atribuída ao denunciado, não podendo se presumir que tenha se mantido associado à suposta quadrilha.

Aduzem que o delito do art. 92 da Lei n. 8.666/1993 também está fulminado pela prescrição, uma vez que sua participação está restrita à assinatura do contrato e que, eventual pagamento feito pelo erário à empresa sub-rogada, quando muito, seria o exaurimento da infração e não a sua consumação.

Argumentam que não pode ser imputado ao paciente o crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967, porque que *"é absolutamente inviável responsabilizar-se o cedente por erros ou ilícitos que o cessionário tenha cometido após a cessão de determinado contrato, sob pena de verdadeira responsabilização objetiva daquele primeiro"* (fl. 23-STJ).

Asseguram, ainda, que os crimes dos arts. 89 e 92 da Lei n. 8.666/1993 não podem ser imputados ao particular, porque não lhe compete decidir sobre a abertura ou não de procedimento licitatório ou acerca do seu cabimento, e porque não foi beneficiado pelas modificações ou prorrogações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contrato.

Acrescentam, também, que não se pode criminalizar uma mesma ação diante de dois tipos penais (art. 1º do Decreto-lei 201/67 e art. 96, inciso V, da Lei n. 8.666/93), porque eles tutelam igual bem jurídico. Dizem, por fim, que é impossível exercer qualquer espécie de defesa em relação ao crime de quadrilha, uma vez que a denúncia não citou o nome do paciente em nenhuma das ações imputadas à Construtora Marquise.

Informações recebidas (fls. 353-373/STJ).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks, opinou pelo não conhecimento da presente impetração (fls. 379-382/STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.020 - PB (2012/0157996-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
PACIENTE : RAIMUNDO MÁRIO MARTINS DE ANDRADE

VOTO-VENCIDO

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado."

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.*

2. *Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal.*

3. *Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*

4. *Habeas corpus não conhecido" (HC 131.970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28.8.2012, DJe de 05.9.2012).*

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

E, neste aspecto, cumpre consignar, desde logo, que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições legais indicadas no relatório, porque, segundo informações do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, na condição de representante da Construtora Marquise, "*teria participado de 'esquema criminoso' no âmbito da prefeitura municipal de João Pessoa-PB, que consistia no aproveitamento de licitações caducas, possibilitado pela celebração de contratos de cessão de direitos e obrigações concernentes àquela, com a finalidade de possibilitar o desvio de recursos públicos e execução de obras de transferências voluntárias firmadas entre o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de João Pessoa e órgãos federais independentemente da realização de novas licitações" (fl. 311-STJ).

A instância ordinária, no julgamento do ***habeas corpus*** lá impetrado (HC n. 4718-PB), assim como o fez o juiz singular após a apresentação da defesa preliminar, não acolheu a tese apresentada, da existência de uma causa excludente da culpabilidade, porque tal matéria se confundiria com o próprio mérito da ação penal e demandaria dilação probatória, o que não seria compatível com a via estreita do ***writ***.

E, neste particular, o colegiado *a quo*, aderindo ao parecer lançado pelo Ministério Público Federal, acrescentou que "*não se pode considerar a denúncia inepta apenas pela tese jurídica de que o mandatário não se responsabiliza por atos, com aparência de legalidade, feitas em nome do mandante*", porque "*podem existir outras provas nos autos, que demonstrem haver em tal subscrição muito mais que o mero cumprimento do mandato, o que só se poderia ser efetivamente avaliado no bojo da ação original*" (fl. 328-STJ).

Lecionando a respeito, o festejado doutrinador Guilherme de Souza Nucci sustenta que "*não vemos possibilidade de, logo após o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz vislumbrar uma causa manifesta de exclusão da culpabilidade, somente pelo fato de ter o réu oferecido sua defesa prévia*", e completa que "*a novel absolvição sumária, portanto, não nos parece fadada ao sucesso em matéria de julgamento antecipado do processo*" (in, Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 768).

Não há, então, o que se falar em ilegalidade no prosseguimento da ação penal e, inclusive, no despacho judicial que afastou a postulada absolvição, já que este prescinde de fundamentação complexa, sob pena de incorrer em antecipação do julgamento do mérito, antes mesmo da realização da instrução processual.

Nesse sentido, vale transcrever, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Art. 1.º, INCISOS II E V, DA LEI N. 8.137/90 C.C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTE. (...) ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal.

2. ***Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.***

[...]

4. *Ordem denegada*" (HC 150.250/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 18.8.2011, DJe de 01.9.2011, grifo nosso).

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (...) EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010).

4. É na oportunidade do art. 397 do CPP que o Juiz deverá se manifestar com mais vagar sobre as teses suscitadas pelo acusado, caso alguma preliminar, exceção ou excludente de ilicitude ou de culpabilidade sejam suscitadas em defesa prévia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para contestar a admissibilidade ab initio da persecução penal, ou verificar a possibilidade de absolvição sumária, se presentes as circunstâncias autorizadoras descritas no referido artigo do CPP; mas, ainda assim, em caso de continuidade da Ação Penal, essa manifestação não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação do julgamento do mérito da causa.

[...]

8. *Ordem denegada*" (HC 150.925/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15.4.2010, DJe 17.5.2010, grifo nosso).

Noutro giro, é sabido que o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa em *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

Sobre o tema, o seguinte precedente desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. A Defesa alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo que as investigações não comprovaram que o acusado, de fato, ofereceu a vantagem indevida ao Delegado da Receita Federal - com o intuito de lograr vantagens fiscais - ou porque a promessa de vantagem era inexequível. Tese que demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal.

3. *Ordem denegada*" (HC 91.111/AP, Rel. Ministra Laurita Vaz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento realizado em 3.12.2009, DJe de 8.2.2010, grifo nosso).

Não é o caso de qualquer das hipóteses acima indicadas, pois não há a menor dúvida, e que é reconhecida até pelos impetrantes, que o paciente participou efetivamente, mesmo que como procurador, do ato tido como criminoso, de modo que, nesta condição, tinha obrigatoriamente que saber o conteúdo e a extensão do documento que firmava, como representante, em todos os pontos, da empresa cessionária.

Acrescente-se, ainda, que os fatos descritos na denúncia e objeto da ação penal em curso, dão conta, de possível existência de uma organização criminosa, constituída para praticar fraudes em licitações e desviar verbas públicas federais no âmbito do Município de João Pessoa, na gestão do então Prefeito, ora Senador da República, Sr. Cícero Lucena, por meio de superfaturamento na execução de obras, de pagamentos por serviços não realizados, e alterações em contratos de obras com prejuízo ao objeto dos convênios celebrados entre entidades federais e o referido Município, em que tudo começou com a assinatura da aludida cessão, na qual o paciente tem atuação principal, de modo que, diante da complexidade dos fatos a serem apurados, seria prematuro falar em trancamento da ação penal, porque não emerge dos autos, em absoluto, a atipicidade da conduta atribuída a ele, conforme consignei acima.

Os argumentos ora oferecidos, inclusive o da excludente da culpabilidade, deverão ser examinados oportunamente, após a conclusão da respectiva instrução, pois, como consignou o acórdão, já citado alhures, *"podem existir outras provas nos autos, que demonstrem haver em tal subscrição muito mais que o mero cumprimento do mandato, o que só poderia ser efetivamente avaliado no bojo da ação original"* (fl. 328-STJ).

De fato, a jurisprudência do STF e desta Corte tem orientação no sentido de que a aferição da irresponsabilidade criminal não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, sendo essa reservada ao processo de conhecimento, no qual a dilação probatória tem espaço garantido. Nesse sentido, no STF, o HC n. 91.158, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 18.9.2007, publicado no DJ de 31.10.2007.

No âmbito desta Corte, destaco o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. Precedentes.

2. **De fato, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constituiu uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente porque a estreiteza da via do habeas corpus não permite profundas incursões na seara probatória, razão pela qual se exige uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento da ação penal, com demonstrações inequívocas das alegações erigidas.**

3. Na hipótese, não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar o Paciente das acusações, adiantando prematuramente o exame do mérito da ação penal. Precedentes.

4. *Ordem de habeas corpus denegada" (HC 182.057/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 19.6.2012, DJe de 28.6.2012).*

Assim, o acórdão impugnado não padece da ilegalidade ora apontada, desmerecendo reparos, pois apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

De outra parte, relativamente à alegação de inépcia da exordial acusatória, observa-se, da sua leitura (fls. 186-191-STJ), que ela descreve, de forma satisfatória e objetiva, o comportamento do agente e o fato criminoso, em observância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

A propósito, vale transcrever excerto do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que implicou a denegação da ordem no writ originário (fl. 327-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ao vislumbrar a peça acusatória, cuja cópia instrui a exordial, tem-se por atendidos os requisitos processuais, encontrando-se o ora paciente devidamente qualificado (cf. fls. 142) e a suposta conduta delitiva circunstanciada (cf. fls. 151/156).

No caso específico, restou ele acusado de, na qualidade de representante da CONSTRUTORA MARQUISE, ter aderido conscientemente à cessão ilegal de contrato caduco, participando do esquema criminoso, objeto da persecução penal, no âmbito do executivo municipal da João Pessoa/PB".

Importante consignar que, nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admitindo-se, um relato mais generalizado do comportamento que se tem como violador do regramento de regência.

Nessa linha de pensamento, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TORTURA. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. DEFEITO SUSCITADO APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente e demais corréus devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. No caso dos autos, constata-se que a suposta mácula contida na exordial acusatória só foi levantada pela defesa no presente habeas corpus, quando já proferido o édito repressivo, não tendo sido suscitada em momento algum durante o curso da ação penal, o que revela a preclusão do exame do tema.

5. Ordem denegada" (HC 164.239/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 14.2.2012, DJe 29.2.2012).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal "é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica." (HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 4. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença, confirmada em segundo grau, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

5. Ordem denegada" (HC 128.706/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 27.9.2011, DJe 10.10.2011).

Logo, no tópico, também não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo acórdão impugnado.

Por fim, os impetrantes afirmam que os crimes do art. 288 do Código Penal e do art. 92 da Lei n. 8.666/1993 estariam prescritos, porque, entre a assinatura do termo de cessão (1999) e o recebimento da denúncia (2010), transcorreu prazo superior a oito (8) anos.

Para o acórdão impugnado, a prescrição não ocorreu, uma vez que as ações descritas nos referidos crimes são de natureza permanente, e, em assim sendo, o termo de início de contagem do prazo prescricional não se confunde com a data da assinatura do contrato de cessão (1999), mas sim com a possível data de encerramento das atividades delitivas, no caso, a obtenção da vantagem indevida, que se deu, em concreto, com o término da vigência da avença que promoveu a cessão, ocorrida em 28 de agosto de 2003.

Veja-se, a propósito, a lição de Diógenes Gasparini, que, comentando o crime do artigo 92 da Lei n. 8.666/93, diz que o crime previsto no seu parágrafo único, "*consoma-se com a obtenção da vantagem indevida ou com o auferimento do benefício injusto advindo da modificação ou prorrogação ilegais do contrato*" (Crimes na Licitação, Editora NDJ, 4^a edição, pág. 88).

Tendo em conta, então, esta orientação doutrinária, tenho que se mostra plausível a conclusão da instância ordinária, no sentido de "*quando o recebimento da última parcela dos recursos, apenas ali se configuraria a consumação do fato delitivo*" (fl. 326-STJ), e que este seria o termo inicial da prescrição.

Diante disso, concluiu que entre o marco inicial para a verificação da prescrição (28.8.2003) e o marco interruptivo (13.8.2010 - data do recebimento da denúncia), transcorreu prazo inferior a oito (8) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, também, não há ilegalidade flagrante no entendimento externado pelo Tribunal de origem, porque, de fato, tanto o crime de quadrilha ou bando quanto o crime do art. 92, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, são crimes permanentes, cujo resultado se prolonga no tempo, e, em assim sendo, e, a teor do art. 111, inciso III, do Código Penal, o termo inicial da prescrição começa a correr do dia em que cessou a permanência. Dessa forma, tanto a associação para praticar crimes quanto a obtenção de vantagem indevida com a prorrogação do contrato, perduraram enquanto este gerou efeitos, como bem assinalou a instância ordinária.

Da jurisprudência desta Corte, vale transcrever o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. A pretensão de simples reexame de prova é inviável na via estreita do habeas corpus.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de crime permanente, o dies a quo da prescrição é o da cessação da permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal).

3. Ordem denegada" (HC 13.136/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 20.3.2001, DJ de 13.6.2001).

Os demais temas, enfim, não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede o exame neste remédio jurídico, sob pena de supressão de instância, tal como proclama, unanimemente, tanto a Suprema Corte quanto o STJ.

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal e tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0157996-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.020 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1919220094058200 200582000065658 200982000001911 2892005 4718
50796120124050000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
PACIENTE	: RAIMUNDO MÁRIO MARTINS DE ANDRADE
CORRÉU	: CÍCERO DE LUCENA FILHO
CORRÉU	: EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES
CORRÉU	: POTENGI HOLANDA DE LUCENA
CORRÉU	: RÚBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO
CORRÉU	: EVERALDO SARMENTO
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DE SOUSA
CORRÉU	: FREDERICO AUGUSTO GUEDES PEREIRA PITANGA
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA CAVALHEIRO
CORRÉU	: ROBERTO FLÁVIO MACHADO FREIRE
CORRÉU	: ALOY RIBEIRO HEIM
CORRÉU	: MARCELO JOSÉ QUEIROGA MACIEL
CORRÉU	: JULIÃO ANTÃO DE MEDEIROS
CORRÉU	: WAGNER PERICLES AMORIM PEREIRA
CORRÉU	: FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES
CORRÉU	: RICARDO MORAES PESSOA
CORRÉU	: FERNANDO COSTA GONTIJO
CORRÉU	: JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO
CORRÉU	: JOSÉ ERIVALDO ARRAES
CORRÉU	: JORGE COTTARD GIESTOSA
CORRÉU	: ONOFRE AMERCIO VAZ
CORRÉU	: NEWTON AROUCA
CORRÉU	: BRUNO LINS DOURADO RODRIGUES
CORRÉU	: GIOVANNI GONDIM PETRUCCI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : SYLVIO BRITTO DOS SANTOS
CORRÉU : JOSÉ ANTÔNIO FELIX
CORRÉU : ANTÔNIO VALDECIR DE BRITO
CORRÉU : JOSÉ LACY DE FREITAS
CORRÉU : MARCOS BRITTO MAY
CORRÉU : DARIO ALVES REGO
CORRÉU : AMILTON ALVES RÊGO
CORRÉU : MARIA BERNADETE BATISTA ALVES
CORRÉU : JOSÉ NILDO PESSOA
CORRÉU : PEDRO WILSON BORTOLOTTTO
CORRÉU : FRANCISCO DE SALES PEREIRA
CORRÉU : GERONILDO ALVES FERNANDES
CORRÉU : FRANCISCO LEONARDO DE ARAUJO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministros Relator não conhecendo do pedido, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi".

A Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguarda o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.020 - PB (2012/0157996-3)

VOTO-VENCEDOR

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Sr. Presidente, da mesma forma, ouvi atentamente as palavras do nobre advogado e o minucioso voto do Sr. Ministro Campos Marques, sempre cuidadoso.

Conforme já referido pelo eminente Ministro Relator, a denúncia ora impugnada atribui ao Paciente a suposta prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, no art. 1.º, inciso I, segunda parte, do Decreto-lei n.º 201/67, bem como nos arts. 89, 92, parágrafo único, 93 e 96, inciso V, todos da Lei n.º 8.666/93, c.c. os arts. 29, 30 e 70 do Código Penal.

A exordial acusatória, em relação à conduta típica imputada ao Paciente, narra apenas o seguinte, *in verbis*:

"[...]

No caso, para a execução das obras previstas no Convênio 317/98, foi celebrado um Termo de Cessão Parcial e Transferência de Direitos e Obrigações Contratuais entre o consórcio das empresas VIA ENGENHARIA S/A (representada pelo denunciado FERNANDO COSTA GONTIJO) e CONSTRUTORA MARQUISE LTDA (representada pelo incriminado RAIMUNDO MÁRIO MARTINS DE ANDRADE) e a empresa BRACEL LTDA (representada pelo denunciado JORGE COTTARD GIESTOSA), contando com a intervenção e anuência da Prefeitura, através de POTENGI HOLANDA DE LUCENA [...]

Todos são sócios ou representantes legais das empresas que venceram as antigas licitações. A função destes na Organização Criminosa ora investigada foi possibilitar o aproveitamento ilegal de antigas licitações realizadas pela Prefeitura de João Pessoa e direcionar a execução da obra para as empresas indicadas por CÍCERO LUCENA.

[...]

FERNANDO COSTA GONTIJO (Auto de qualificação e interrogatório f. 569/570) e RAIMUNDO MÁRIO MARTINS DE ANDRADE (Auto de qualificação e interrogatório a f. 542/544) foram os representantes legais, respectivamente, da VIA ENGENHARIA e da CONSTRUTORA MARQUISE, quando o consórcio destas empresas cedeu parcela de seu contrato (decorrente da Concorrência 03/91) à empresa BRACEL, possibilitando-lhe a execução, sem a devida licitação, do convênio 317/98-MI, na qual restou apurado sobrepreço no valor de R\$ 2.489.324,25, além de pagamento indevido na importância de R\$ 131.400,00 (Laudo da CGU, f. 71/82). Dessa forma, são aqui denunciados pelos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal; art. 1º Inciso I, segunda parte, do Decreto-lei 201/67; bem como nos artigos 89, 92, parágrafo único, 93 e 96, V da Lei 8.666/93, c/c arts. 29, 30 e 70 (concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal de crimes) do Código Penal Brasileiro."

Pois bem.

Trago, inicialmente, o ensinamento do Sr. Ministro Jorge Mussi, em um precedente que Vossa Excelência cita, no HC n.º 164.239/RJ, que, no item 2 da ementa, diz o seguinte:

"Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. [...]"

Feitas essa premissa e a leitura da denúncia, indago de Vossas Excelências: A denúncia, como ela foi descrita, pelo menos com relação à participação do paciente, nos três momentos em que faz referência a ele, demonstra o liame entre o agir do Paciente e as supostas práticas criminosas que lhe são imputadas, juntamente com os corréus?

Pela leitura que fiz - todos fizeram a leitura do texto da denúncia com relação ao Paciente -, está demonstrado que o Paciente representou a Construtora Marquise naquele contrato social, todos os trechos são nesse sentido; mas, mais especificamente, no segundo texto, diz o seguinte: *"Todos são sócios ou representantes legais das empresas que venceram as antigas licitações"*.

No terceiro trecho, a denúncia volta a falar da representação por parte do Paciente, e diz mais: *"quando o consórcio destas empresas cedeu parcela de seu contrato (decorrente da Concorrência 03/91) à empresa BRACEL, possibilitando-lhe a execução, sem a devida licitação [...]"*, quer dizer, passa a narrar um fato antecedente. A meu ver, esse fato não está imputado ao Paciente, porque ele, pelo que se tem das provas constantes dos autos, agiu apenas no sentido de fazer a representação.

Então, indago de Vossas Excelências: Há indicação mínima da conduta do Paciente nos fatos delituosos na inicial acusatória de modo a possibilitar-lhe a ampla defesa? Sinceramente, não vejo essa descrição mínima a ponto de dar oportunidade para que o Paciente se defenda.

Nas três vezes em que foi citado o nome do Paciente, não foi demonstrada a mínima relação entre os atos por ele praticados com os delitos que lhe foram imputados, isto é, o efetivo nexo de causalidade entre a conduta e os crimes pelos quais responde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o simples fato de o Paciente haver atuado como representante de empresa supostamente envolvida em esquema criminoso não autoriza a instauração de processo criminal, se não restar comprovado o vínculo entre a conduta e o agente, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva, não admitida no nosso ordenamento jurídico.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório (HC 48.611/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/06/2008).

Todavia, embora não seja indispensável a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado em tais delitos, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada (HC n.º 82.853/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/04/2008).

No caso dos autos, como já referido, a ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria, por parte do Paciente, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia em relação a ele.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que muito embora seja possível o *"oferecimento da denúncia sem a descrição precisa das individualizações da conduta, faz-se necessário explicitar-se minimamente o nexó entre a conduta, o acusado e o resultado ilícito"* (HC 88.600/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJ de 09/03/2007). A *"peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta."* (HC 73.271-2/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/10/1996).

Do mesmo modo, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, tem decidindo no mesmo sentido da Excelsa Corte. Confira-se:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO. QUADRILHA.
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - Na hipótese, a peça acusatória, baseada em elementos extraídos do inquérito policial, narra que os pacientes teriam pago valores diretamente para a co-ré Vera, gerente da Unimed, com o intuito de que fossem concedidos privilégios para suas empresas em detrimento de outras que concorriam nos processos internos da Unimed para compra de material médico hospitalar. Desta forma, a empresa vítima, desconhecendo a fraude realizada por sua funcionária, pagava pelos produtos valores muito superiores ao mercado. Trata-se, portanto, de denúncia, amparada nos elementos que sobressaem de dados do inquérito policial, que expõe fatos teoricamente constitutivos de delito. Ante a ausência de juntada dos documentos do inquérito policial que embasaram a denúncia, é imperioso o reconhecimento de que, com base nos elementos existentes nos autos, não há motivo para o trancamento da ação penal.

III - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

IV - Para a caracterização do delito de formação de quadrilha é necessário o concurso de pelo menos quatro pessoas, além da finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos e da exigência de estabilidade e permanência da associação criminosa o que (Precedente do Pretório Excelso e desta Corte). Não havendo a descrição destes elementos na inicial acusatória, é imperiosa a constatação de sua inépcia.

Habeas corpus denegado.

Ordem concedida de ofício para anular a denúncia tão somente em relação ao crime de quadrilha." (HC 107.503/AP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 09/02/2009.)

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ESTELIONATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMPLES – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA – PEÇA QUE NÃO DESCREVEU, NEM MESMO GENERICAMENTE, A CONDUTA DO PACIENTE – PEÇA QUE, QUANTO AO PACIENTE, SE LIMITOU A PUGNAR PELO ESCLARECIMENTO MÍNIMO DOS FATOS APÓS O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS – AFRONTA AO ART. 41 DO CPP E, POR CONSEQUINTE, À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA – PEÇA QUE NÃO SE MOSTRA APTA A DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL – NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PREJUDICADA – ORDEM CONCEDIDA, JULGANDO-SE PREJUDICADO PARTE DO PEDIDO.

1. Deixando a denúncia de narrar pormenorizadamente a conduta atribuída ao acusado, mas, pelo contrário, não o fazendo nem mesmo genericamente, de rigor o reconhecimento de sua inépcia, por ofensa aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal e, por conseguinte, à garantia constitucional da ampla defesa, o que enseja o trancamento da ação penal. Precedentes.

2. Trancada a ação penal por inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à ausência de justa causa para a persecução penal do acusado em juízo.

3. Ordem concedida, julgando-se prejudicado parte do pedido." (HC 117.945/SE, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJe de 17/11/2008; sem grifo no original.)

Sr. Presidente e Srs. Ministros, pedindo todas as vênias ao eminente Relator, NÃO CONHEÇO da impetração, por se tratar de writ substitutivo de recurso ordinário, mas CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, para trancar a ação penal em relação ao Paciente, por inépcia formal da denúncia, não impedindo que outra seja ofertada, desde que descreva todos os fatos delituosos, possibilitando o exercício da ampla defesa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.020 - PB (2012/0157996-3)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Conforme relatado pelo eminente Ministro Campos Marques, trata-se, na hipótese, de ação penal deflagrada em desfavor do paciente, na qual foi denunciado com mais 36 (trinta e seis) corréus, acusado da prática das condutas descritas no artigo 288 do Código Penal; artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67; e artigos 89, 93 e 96, inciso V, da Lei n. 8.666/93.

Defendem os impetrantes que o paciente foi denunciado pelo simples fato de ter assinado um contrato de cessão de direitos, no qual figurou como representante da Construtora Marquise, sociedade empresária que integrava o mesmo grupo empresarial do qual era funcionário, pois exercia, à época, o cargo de Diretor Executivo da TV TAMBAÚ.

Reputam inepta a denúncia, ainda, pois a narrativa apresentada pelo órgão ministerial não explicita de que forma o paciente teria praticado os crimes de quadrilha; peculato; dispensa ou inexigibilidade de licitação; impedimento, perturbação ou fraude à licitação; e fraude à licitação ou contrato, aduzindo que a acusação seria genérica, tornando inviável o exercício do direito de defesa.

No seu voto, o Relator não conhece do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso cabível, sendo acompanhado pela Ministra Marilza Maynard. Inaugurando a divergência, a Ministra Laurita Vaz concede a ordem para determinar o trancamento da ação penal, reconhecendo a inépcia formal da exordial acusatória.

Para melhor análise do caso, pedi vista dos autos.

E da leitura dos termos da exordial acusatória, filio-me à conclusão exarada pela Ministra Laurita Vaz.

Com efeito, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

Na hipótese em exame, entretanto, a denúncia, ao menos quando se reporta à atuação do paciente nos fatos tidos por delituosos, afirma apenas que este representou uma das empresas que integravam um consórcio ao assinar um Termo de Cessão Parcial e Transferência de Direitos e Obrigações Contratuais com outra sociedade empresária, e nada mais.

E apesar de atribuir-lhe a prática dos delitos de quadrilha (artigo 288 do Código Penal); apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas (artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67); e demais crimes previstos na Lei n. 8.666/93, os quais tutelam a lisura do sistema de contratações da administração pública, não se desincumbiu o órgão acusatório de explicitar de que forma o paciente, mediante a simples aposição de sua assinatura em contrato, atuando como representante de uma pessoa jurídica, teria incorrido nos referidos preceitos penais abstratos.

Não se desconhece os precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em delitos de autoria coletiva, não se exige a descrição minuciosa da atuação de cada um dos acusados, admitindo-se a chamada denúncia genérica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, em respeito à garantia ao devido processo legal, que tão bem caracteriza o Estado Democrático de Direito, não se pode ter como válida a deflagração de uma ação penal na qual sequer são descritas ações, omissões ou estados anímicos atribuíveis ao agente e capazes de autorizar o juízo de subsunção do fato às normas penais incriminadoras que lhe são imputadas, já que inviável o controle da estrita legalidade que vige no direito penal pátrio.

Trata-se, em síntese, de verdadeira tentativa de responsabilização criminal objetiva, a qual contraria as bases do moderno sistema penal baseado na culpa. Não se pode admitir que qualquer pessoa responda por um fato delituoso sem que ao menos lhe tenha dado causa de forma dolosa ou culposa, sendo imprescindível, para isso, que se demonstre a sua responsabilidade subjetiva, sem a qual não é legítima a imposição de pena.

E para que a imputação de tal responsabilidade seja válida, ao acusado deve ser assegurada a viabilidade do exercício do direito de defesa e do contraditório, os quais, de fato, estão sendo tolhidos do paciente na hipótese.

Com estas considerações, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Laurita Vaz para **não conhecer da impetração**, por ser substitutiva do recurso cabível, mas **conceder habeas corpus de ofício** para reconhecer a inépcia formal da denúncia, determinando o trancamento da ação penal com relação ao paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0157996-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.020 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1919220094058200 200582000065658 200982000001911 2892005 4718
50796120124050000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
PACIENTE	: RAIMUNDO MÁRIO MARTINS DE ANDRADE
CORRÉU	: CÍCERO DE LUCENA FILHO
CORRÉU	: EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES
CORRÉU	: POTENGI HOLANDA DE LUCENA
CORRÉU	: RÚBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO
CORRÉU	: EVERALDO SARMENTO
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DE SOUSA
CORRÉU	: FREDERICO AUGUSTO GUEDES PEREIRA PITANGA
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA CAVALHEIRO
CORRÉU	: ROBERTO FLÁVIO MACHADO FREIRE
CORRÉU	: ALOY RIBEIRO HEIM
CORRÉU	: MARCELO JOSÉ QUEIROGA MACIEL
CORRÉU	: JULIÃO ANTÃO DE MEDEIROS
CORRÉU	: WAGNER PERICLES AMORIM PEREIRA
CORRÉU	: FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES
CORRÉU	: RICARDO MORAES PESSOA
CORRÉU	: FERNANDO COSTA GONTIJO
CORRÉU	: JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO
CORRÉU	: JOSÉ ERIVALDO ARRAES
CORRÉU	: JORGE COTTARD GIESTOSA
CORRÉU	: ONOFRE AMERCIO VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : NEWTON AROUCA
CORRÉU : BRUNO LINS DOURADO RODRIGUES
CORRÉU : GIOVANNI GONDIM PETRUCCI
CORRÉU : SYLVIO BRITTO DOS SANTOS
CORRÉU : JOSÉ ANTÔNIO FELIX
CORRÉU : ANTÔNIO VALDECIR DE BRITO
CORRÉU : JOSÉ LACY DE FREITAS
CORRÉU : MARCOS BRITTO MAY
CORRÉU : DARIO ALVES REGO
CORRÉU : AMILTON ALVES RÊGO
CORRÉU : MARIA BERNADETE BATISTA ALVES
CORRÉU : JOSÉ NILDO PESSOA
CORRÉU : PEDRO WILSON BORTOLOTO
CORRÉU : FRANCISCO DE SALES PEREIRA
CORRÉU : GERONILDO ALVES FERNANDES
CORRÉU : FRANCISCO LEONARDO DE ARAUJO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 09/04/2013: DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão."

Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze.

Votou vencido o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).